

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o dever de motivação dos atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Administração Pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 50.....
.....

§ 4º O dever de que trata este artigo se aplica também aos atos de caráter normativo, inclusive os editados pelos conselhos de fiscalização de profissões.

§ 5º Quando dispuserem sobre a restrição a direitos e a imposição de deveres aos administrados, os atos referidos no § 4º deverão, sob pena de nulidade, indicar o preceito legal por eles regulamentado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública, no exercício de seus poderes, é dotada da prerrogativa de editar atos normativos, com o objetivo de regulamentar leis e viabilizar-lhes a execução.

Igualmente dotados de tais poderes são os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas, que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, constituem autarquias, pessoas jurídicas de Direito Público, ainda que não estatais (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 36, DJe de 16.11.2020). Para bem realizar sua missão

fiscalizadora, tais entes editam resoluções, instruções normativas e outros atos administrativos de caráter normativo.

Ocorre que, em obediência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Atos normativos editados pela administração pública ou pelos referidos conselhos, quando impositivos de deveres ou limitadores de liberdades das pessoas fiscalizadas, devem encontrar fundamento em lei que lhes atribua competência para tal e defina os contornos básicos da imposição de dever ou limitação de liberdade.

A Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, positivou, em seu art. 50, o dever de motivação dos atos administrativos, determinando que a administração pública, ao decidir, indique os fatos e fundamentos jurídicos nos quais se baseia. Muito embora entendamos que tal dever se aplica tanto a atos que decidem casos individuais quanto a atos normativos, a redação do dispositivo não é muito clara a respeito. Por isso, reputamos de todo adequado que a lei seja explícita a esse respeito, prevendo que o dever de motivar se aplica também aos atos normativos, inclusive os editados pelos conselhos fiscalizadores de profissões. O presente projeto tem exatamente esse objetivo.

Entendemos que a observância do dever de motivar, com a indicação do dispositivo legal regulamentado, deve ser condição de validade do próprio ato. A explicitação do fundamento legal do exercício da competência normativa da administração pública e dos conselhos fiscalizadores facilita, inclusive, o controle de legalidade do ato.

Na convicção de que a presente proposta aperfeiçoa o ordenamento jurídico, dando mais segurança jurídica aos administrados, rogamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES